

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Madalena a considerar feriado no respectivo concelho o dia 22 de Julho.

Art. 2.º Nos anos em que por qualquer circunstância deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de 30 dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 388

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam aumentados os quadros do pessoal auxiliar dos serviços abaixo indicados, mediante a criação dos seguintes lugares:

Conservatórias do Registo Civil de Beja, Ilhavo, Olhão, Seia, Torres Vedras e Vila Verde — um escrivão de 2.ª classe.

Cartórios notariais de Arcos de Valdevez, Cadaval, Oeiras, Paredes, Pombal, Povoação, Vila da Praia da Vitória — um escrivão de 2.ª classe.

Serviços anexados do registo civil e notariado de Ribeira de Pena — um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 13 de Julho de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 433

Considerando a necessidade de estabelecer a zona de segurança do quartel do Areal, situado na freguesia de S. Vicente, concelho de Braga;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1965, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A faixa confinante com o quartel do Areal, situado na freguesia de S. Vicente, concelho de Braga, que fica sujeita a servidão militar, é constituída por duas zonas de segurança:

1.ª zona — Limitada interiormente pelo muro de vedação do quartel, e exteriormente: a norte, sul e

oeste, por um polígono traçado paralelamente ao limite interior e dele distante 70 m; a nordeste e sudoeste por um polígono traçado paralelamente ao mesmo limite inferior e dele distante 120 m; a leste, pela Rua do Areal de Cima.

2.ª zona — Limitada interiormente pelo perímetro exterior da 1.ª zona, e exteriormente: a norte, leste, sul e oeste, por um polígono traçado paralelamente ao muro de vedação do quartel e dele distante 100 m; a nordeste e sudoeste, por um polígono traçado paralelamente ao mesmo muro e dele distante 150 m, até encontrar os prolongamentos laterais.

Art. 2.º Na 1.ª zona é expressamente proibido:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis.

Art. 3.º Na 2.ª zona é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes com mais andares ou terraços acessíveis;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º deste decreto serão demarcadas numa planta na escala de 1/5000, tirando-se sete exemplares, que se destinam:

Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Um à Comissão Superior de Fortificações;

Um ao Comando da 1.ª Região Militar;

Um ao Ministério das Obras Públicas;

Um ao Ministério do Interior;

Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares através da sua Repartição do Património e das respectivas delegações.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 6.º cabe recurso hierárquico para o comandante da respectiva região militar.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como o cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares, bem como ao comandante da unidade.